



PEREIRA AUTO CENTER LTDA
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25 – GUANABARA/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautocenterpa@bol.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Ref.: Edital de Licitação nº 113/2024 - Processo Licitatório nº 000189/2024 - Pregão Eletrônico nº 000084/2024

A Pereira Auto Center LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.736.387/0001-07, com sede à Rua Antonieta de Barros Cobra, 25, Guanabara – Pouso Alegre/MG, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, alínea “c”, e artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 6.1 do Edital, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A impugnante tomou ciência do conteúdo do Edital de Licitação nº 113/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que, ao analisar as exigências de habilitação econômico-financeira contidas no Edital, notadamente o item 5.3, verificou-se a imposição de um Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um), bem como um Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento).

2. DO DIREITO

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Este princípio é reiterado pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece em seu artigo 5º que "o procedimento licitatório observará, em especial, o princípio da competitividade".

A exigência de índices de liquidez elevados, como o ILG igual ou maior que 1 (um), pode restringir de forma desarrazoada a competitividade, especialmente quando não há justificativa técnica clara no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência para tal exigência.



PEREIRA AUTO CENTER LTDA

24.736.387/0001-07

RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25 – GUANABARA/MG

(35) 3423-8522 – pereiraautocenterpa@bol.com.br

Além disso, a imposição de um Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6%, sem que haja qualquer fundamentação adequada, representa uma barreira injustificável à participação de diversas empresas, especialmente aquelas de menor porte, que podem ter índices de endividamento ligeiramente superiores devido à estrutura de capital, mas que ainda são plenamente capazes de executar o objeto licitado.

Conforme estabelece o artigo 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021, "os índices de solvência ou de liquidez devem ser estabelecidos de forma justificada, considerando a natureza e o objeto da contratação", o que não se observa no presente caso.

Da leitura o texto legal, nota-se que a lei prevê a necessidade de trazer devidamente justificados no processo administrativo da licitação, os valores dos índices contábeis. Outrossim, a Lei veda a exigência de índices não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira da contratada (qualificação econômico-financeira).

Destarte, a exigência prevista na lei, quanto à obrigatoriedade de justificação dos índices contábeis, deve ser contemporânea ao processo administrativo da licitação.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

"EMENTA - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

[...]

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

[...] (Acórdão 170/2007 - Plenário; Ministro Relator VALMIR CAMPELO).

Assim, incorreto o edital em questão, haja vista que a lei prescreve a necessidade de instruir o processo licitatório com a justificativa dos índices contábeis.



PEREIRA AUTO CENTER LTDA
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25 – GUANABARA/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautocenterpa@bol.com.br

O intuito legal é o de evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame" (TCU, Acórdão 291/2007 - Plenário).

Nesse instante, denota-se que houve violação a Lei de regência, pois o processo administrativo de licitação ora em análise, foi realizado sem ao menos apresentar qualquer laudo justificador técnico para adoção dos índices contábeis. Com efeito, pode-se dizer que a ausência de tal justificativa constitui uma grave falha no procedimento licitatório.

Em caso análogo ao ora examinado, o Tribunal de Contas da União decidiu ser imperiosa a justificativa no edital de licitação, dos índices contábeis adotados pela Administração Pública; e no caso, é justo salientar, que os índices adotados foram inferiores aos valores encontrados no edital de Concorrência Pública n. 201/2005 do Município de Joinville, senão vejamos:

"Observe-se que a empresa desclassificada possuía índice de LC de 1,11, Liquidez Seca de 1,10 e o Índice de Solvência de 1,43, dados que indicam sua rentabilidade e solidez. A Eletronuclear não explicou porque o Índice de Liquidez de 1,1 não serviria. Não demonstrou, cabalmente, ser imperiosa essa exigência e muito menos indicou, anteriormente, essa justificativa no edital de licitação, nos termos do comando contido no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Note-se que todo ato administrativo deve ser motivado e essa motivação deve ser anterior, para evitar que se crie justificativas posteriormente [...]"

Observe a exigência contida no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes (...)." (Decisão 1526/2002 - Plenário; Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR)

Desse modo, a adoção de índices contábeis na licitação, deve guardar vinculação com o objeto licitado no caso concreto e devidamente justificado.

Sobre a imprescindibilidade de se justificar os índices eleitos para demonstração da situação financeira das licitantes, estabelece Jessé Torres Pereira Júnior, in verbis:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...) As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de



PEREIRA AUTO CENTER LTDA

24.736.387/0001-07

RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25 – GUANABARA/MG

(35) 3423-8522 – pereiraautocenterpa@bol.com.br

serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. Assim sendo, não restam dúvidas de que, por certo, é irregular a ausência de justificativa a amparar a escolha dos índices eleitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes. Conforme acertadamente pontuado na decisão recorrida, “não foram demonstrados os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprovado que estes são usualmente adotados para serviços de igual complexidade”

Assim já decidiu o TCEMG:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. REJEITADA. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE CBUQ PELOS LICITANTES QUE NÃO POSSUAM USINA DE ASFALTO PRÓPRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS POR ESSE MOTIVO. MÉRITO. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DELIQUIDEZ CORRENTE E DE ENVIDAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA IMPUTADA A ELA. MANUTENÇÃO DAS OUTRAS MULTAS.1. Tendo os denunciados oportunidade de apresentar defesa sobre todos os apontamentos, a citação e os atos subsequentes praticados na Denúncia são válidos.2. É irregular a previsão editalícia de que, na falta de usina própria, a licitante deva apresentar, na fase de habilitação, declaração de empresa responsável pelo processamento da CBUQ, uma vez que tal exigência se refere a um compromisso que será assumido por terceiro alheio à disputa, restringindo a competitividade do certame.3. É nula a decisão recorrida que julga irregular fato que não fora apontado na denúncia nem abordado no exame inicial da unidade técnica ou no parecer preliminar do Ministério Público de Contas.4. É irregular a ausência de justificativa que ampare a escolha dos índices fixados para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes, uma vez que viola o disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.5. Havendo irregularidades no edital, é fundamental identificar os responsáveis por cada uma das ocorrências apontadas, com vistas à correta responsabilização dos agentes envolvidos.6. Se a Lei de Licitações, em seu inciso I do § 1º do art. 56, faculta ao licitante optar por uma das modalidades de garantia contratual ali previstas, não pode o instrumento convocatório simplesmente dispor de forma diversa. (TCEMG, Recurso



PEREIRA AUTO CENTER LTDA
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25 – GUANABARA/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautocenterpa@bol.com.br

Ordinário 958295, Relator Cons. Cláudio Terrão, Pleno, Sessão em 18/09/2019, publicação 13/02/2020)

3. DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão e adequação dos critérios de habilitação econômico-financeira constantes do Edital, especialmente no que tange aos índices de liquidez e endividamento, de forma a garantir a competitividade do certame, conforme determina a Lei nº 14.133/2021;
- b) A anulação das exigências de Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1 (um) e Índice de Endividamento menor ou igual a 0,6%, caso não sejam devidamente justificadas em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia;
- c) A suspensão imediata do processo licitatório até que seja analisada e julgada a presente impugnação, evitando assim possíveis prejuízos e cerceamento da competitividade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o acolhimento da presente impugnação e a consequente retificação do Edital de Licitação nº 113/2024, em observância aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 21 de agosto de 2024.

PEREIRA AUTO CENTER
24.736.387/0001-07
Andreia de Fátima Pereira
052.493.826-14